XI - PATRIMÓNIO DO ESTADO

11.1 - Enquadramento Legal

A Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE, dispõe, no n.º 2 do artigo 48, que o Governo deve apresentar, como anexo à Conta Geral do Estado, o inventário consolidado do Património do Estado.

Nos termos da alínea l) do artigo 3 do Regulamento do Património do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 23/2007, de 9 de Agosto, constitui Património do Estado o "conjunto de bens de domínio público e privado, e dos direitos e obrigações de que o Estado é titular, independentemente da sua forma de aquisição".

Este património é regido pelo correspondente regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 23/2007, de 9 de Agosto, o qual se aplica a "todos os órgãos e instituições do Estado, incluindo as autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e as representações do País no exterior", conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2 do mesmo regulamento.

Segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 29, conjugado com o disposto nas alíneas d), e), f) e k) do artigo 3, ambos do regulamento supra citado, o inventário do Património do Estado abrange todos os bens de uso especial ou indisponível, do domínio privado do Estado, do domínio público e o património cultural, de utilização permanente, com vida útil superior a um ano, cujo valor de aquisição seja igual ou superior a 350,00 Meticais, e que não se destinem à venda, nomeadamente, móveis, animais, veículos e imóveis.

Conforme resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39 do Regulamento do Património do Estado, o Inventário Geral do Património do Estado deve ser feito em todos os anos que terminam em "0" ou "5", salvo se o Ministro que superintende a área das Finanças autorizar a realização do mesmo fora deste período.

No processo de inventariação dos bens pelos organismos do Estado, é observado, também, o Diploma Ministerial n.º 78/2008, de 4 de Setembro, que aprova o Classificador Geral de Bens Patrimoniais e as Fichas de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, Veículos, Livros e Publicações e Animais, bem como as instruções para o seu preenchimento.

No âmbito do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal Administrativo aprecia, dentre outras matérias, o inventário do património do Estado, pelo estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, concernente à organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

O Tribunal pronuncia-se, assim, no presente capítulo, sobre a informação relativa ao Património do Estado, constante da CGE de 2015.

Para efeitos desta apreciação, foram verificados os conteúdos do Anexo Informativo 7 da Conta, realizadas auditorias a diversos órgãos e instituições do Estado e solicitadas informações adicionais à Direcção Nacional do Património do Estado, entidade que, nos termos do artigo 3 do seu Regulamento Interno, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 94/2012, de 14 de Junho, do Ministro das Finanças, tem como funções, dentre outras, as seguintes: